



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855188 - SP (2025/0046886-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ACUCAREIRA QUATÁ S/A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740
AGRAVADO : AYRTON FRANCESCHI JUNIOR
AGRAVADO : CARLOS ORLANDO PEREIRA
AGRAVADO : CARMEN ELENA AFONSO PEREIRA
AGRAVADO : CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA
AGRAVADO : IEDA MARIA BERTOLINI FRANCESCHI
AGRAVADO : IULA MARIA BERTOLINI
AGRAVADO : IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
AGRAVADO : JOSE LOURIVAL PEREIRA
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MARINA GARCIA SPADIM PEREIRA
AGRAVADO : RICARDO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : SYLVIA MURARI PEREIRA
AGRAVADO : VALFRIDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : ARTHUR SPINA ALTOMANI - SP451220
CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA - SP453966
MATHEUS STABILE CARDOSO - SP434280
MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCERIA AGRÍCOLA. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. ATIVOS BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA COMPROVADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Confirma-se a adequação da via possessória quando o acórdão de origem, em cognição exauriente, identifica resistência à restituição após

o término contratual e tutela a recomposição da posse.

2. Em parceria agrícola, o reconhecimento de validade da comunicação e da limitação de cláusula permissiva da renovação, porquanto baseado na prova dos autos, não admite revisão, em observância ao disposto nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Indevida a permanência no imóvel quando o julgamento registra a inexistência de ativos contemporâneos e remete eventual controvérsia a perdas e danos em ação própria.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855188 - SP (2025/0046886-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ACUCAREIRA QUATÁ S/A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740
AGRAVADO : AYRTON FRANCESCHI JUNIOR
AGRAVADO : CARLOS ORLANDO PEREIRA
AGRAVADO : CARMEN ELENA AFONSO PEREIRA
AGRAVADO : CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA
AGRAVADO : IEDA MARIA BERTOLINI FRANCESCHI
AGRAVADO : IULA MARIA BERTOLINI
AGRAVADO : IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
AGRAVADO : JOSE LOURIVAL PEREIRA
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MARINA GARCIA SPADIM PEREIRA
AGRAVADO : RICARDO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : SYLVIA MURARI PEREIRA
AGRAVADO : VALFRIDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : ARTHUR SPINA ALTOMANI - SP451220
CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA - SP453966
MATHEUS STABILE CARDOSO - SP434280
MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCERIA AGRÍCOLA. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. ATIVOS BIOLÓGICOS. INEXISTÊNCIA COMPROVADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Confirma-se a adequação da via possessória quando o acórdão de origem, em cognição exauriente, identifica resistência à restituição após

o término contratual e tutela a recomposição da posse.

2. Em parceria agrícola, o reconhecimento de validade da comunicação e da limitação de cláusula permissiva da renovação, porquanto baseado na prova dos autos, não admite revisão, em observância ao disposto nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Indevida a permanência no imóvel quando o julgamento registra a inexistência de ativos contemporâneos e remete eventual controvérsia a perdas e danos em ação própria.

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

5. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AÇUCAREIRA QUATÁ S.A. (QUATÁ) contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 1.135-1.145):

Apelação. Parceria Agrícola. Ação Declaratória de Renovação Contratual. Conexão com Ação de Reintegração de Posse. Renovação automática do contrato não verificada. Previsão contratual expressa. Notificação por e-mail válida. A discussão central diz respeito à possibilidade ou não de renovação automática do contrato de parceria agrícola entre as partes; previsão expressa no contrato de renovação por um período de um ano; cumprindo a cláusula contratual, os proprietários do imóvel, 6 meses antes do término do contrato já renovado por um ano, por intermédio do seu representante, comunicaram à parceira, por e-mail, que não tinham interesse em prorrogar o contrato; comunicação válida; destaca-se que não há no contrato, tampouco na lei, qualquer exigência de formalidade na notificação, devendo ser, portanto, considerada válida e eficaz. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.267-1.273).

Nas razões do recurso especial, QUATÁ alegou que o acórdão recorrido (1) negou vigência aos arts. 26, I, e 32, I, do Decreto nº 59.566/66 e aos arts. 17 e 485, VI, do CPC, ao admitir a via possessória em detrimento da ação de despejo e reconhecer interesse de agir; (2) contrariou os arts. 653 e 656 do CC, 22, *caput*, § 3º, do Decreto nº 59.566/66, e 95, IV, e 96, VII, do Estatuto da Terra, ao reputar válida a notificação por e-

mail enviada por terceiro sem mandato e afastar a renovação automática do contrato; (3) violou o art. 561 do CPC, ao reconhecer esbulho e proteger a posse dos proprietários; (4) negou vigência aos arts. 24, II, e 25, § 1º, do Decreto nº 59.566/66, 95, VIII, e 96, II e VII, do Estatuto da Terra, e 96, § 2º, do CC, ao indeferir a permanência no imóvel até o esaurimento dos ativos biológicos ou a indenização correspondente; (5) afrontou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por suposta ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 1.276-1.329).

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.393-1.464), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1.731-1.733), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 1.736-1.793) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 1.796-1.870).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Alegada inadequação da via possessória e falta de interesse de agir

O acórdão recorrido reconheceu a conexão das demandas e, ante o término contratual em 31/12/2021 e a resistência da parceira-outorgada, reputou configurado o esbulho e adequada a ação de reintegração de posse. O julgado enfrentou expressamente a preliminar e assentou que a discussão posta era possessória, não havendo que se falar em extinção por inadequação da via ou ausência de interesse, pois a pretensão dos proprietários visou a recompor a posse perdida.

A temática foi reafirmada na decisão dos embargos, de modo que não se identifica a violação indicada, mas sim a aplicação coerente da tutela possessória ao quadro fático delineado (término do prazo contratual e recusa de desocupação), com cognição exauriente e específica sobre o tema.

Noutro lado, ao que se propõe verdadeira alegação de dissídio, a invocação de julgado de corte diversa, porquanto alicerçada em fundamentos fáticos e relacionados ao caso concreto, não cumpre o requisito de cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Observa-se, também, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio.

Nesse particular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:

a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

(2) Validade da notificação e inexistência de renovação automática

À partida, rejeita-se a nova invocação de dissídio porquanto as razões, tal como promoveram no tópico anterior, pinçam julgado de corte diversa baseado em peculiaridades do caso concreto para buscar cotejo analítico, em total inobservância à essência do instrumento, destinado à estabilização da ótima interpretação para a norma federal.

De qualquer sorte, o Tribunal bandeirante apreciou todo o articulado acerca de notificação e renovação, consignando que: **(i)** o contrato previa apenas uma prorrogação

automática por um ano; **(ii)** os proprietários, por intermédio do Sr. Pedro, representante com quem a parceira sempre tratou, comunicaram, seis meses antes do término, o desinteresse na prorrogação; **(iii)** a parceira recebeu e teve ciência do e-mail; e **(iv)** não há exigência de formalidade específica na notificação, considerada válida e eficaz. Outrossim, reafirmou a inexistência de renovação e a necessidade de comunicação por escrito, já satisfeita.

À luz dessas premissas fáticas, firmadas com base em prova documental e testemunhal, a conclusão pela validade da comunicação e pela não renovação automática é insuscetível de reforma na via especial.

De mesmo modo, a invocação de suposta invalidade da proposta de terceiro e de ausência de mandato específico, além de apartar-se das premissas firmadas, demanda revolvimento do acervo probatório e do ajuste, obstado no âmbito do recurso especial.

Trata-se de temática decantada nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA CADEIA PRODUTIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse contexto, mostra-se inviável o processamento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.912/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

Também vale destacar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

[...] 4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 2.723.955/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

(3) Reconhecimento do esbulho e proteção possessória

Novamente, repete-se o apontamento de dissídio, agora com indicação de paradigma desta Corte, também colorindo divergência entre julgados que abordam questões fáticas distintas.

Seja como for, o acórdão recorrido detalhou a configuração do esbulho pela permanência da parceira-outorgada após o prazo permitido, com perda da posse indireta dos proprietários e resistência à restituição.

Houve, pois, exame dos requisitos da tutela possessória e a conclusão lógica pela reintegração. A tese recursal, ao pretender infirmar a caracterização do esbulho, colide com as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias e, por isso, não admite revisão nesta esfera recursal.

A propósito, já se decidiu em situação assemelhada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPOSSE. ESBULHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 4. O Tribunal de origem deliberou pela adequação da via eleita, assim como pela comprovação da composesse e do esbulho. Alterar tais conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ [...].

(AgInt no AREsp n. 2.481.960/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

(4) Permanência no imóvel/indenização por ativos biológicos

E seguindo na mesma linha, as razões recursais repetem a invocação de julgado advindo de corte diversa para colorir dissídio, a merecer idêntica rejeição do argumento com os fundamentos já declinados alhures.

Basta consignar que, em atenção ao detalhamento do caso concreto, que não se permite confundir com situações retratadas em julgados diversos, o Tribunal de origem registou a ausência de comprovação sobre ativos biológicos remanescentes, hipótese reforçada no julgamento dos embargos, tudo com esteio na conclusão do laudo pericial sobre a questão técnica. Igualmente, salientou-se no acórdão recorrido que a própria parceira angariou colheita, com ata notarial e pagamento referidos, remetendo eventual controvérsia residual a perdas e danos em via própria.

Nesse quadro, não se verifica violação normativa, pois as conclusões se assentam na prova dos autos e na delimitação contratual (*apenas uma prorrogação e comunicação válida de desinteresse*), afastando direito de retenção ou permanência até exaurimento por falta de suporte fático contemporâneo.

Rever tais premissas demandaria reexame probatório e contratual, indo de encontro ao óbice da Súmula n. 5 do STJ, conforme jurisprudência consolidada na corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 5. A pretensão de afastar cláusula contratual válida e eficaz exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.803.079/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

[...] 5. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

(AREsp n. 2.753.869/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

(5) Suposta negativa de prestação jurisdicional

A instância ordinária enfrentou as questões centrais: cerceamento de defesa, prejudicialidade, valor da causa da reconvenção, validade da notificação, interpretação da cláusula de prorrogação, configuração do esbulho e inexistência de ativos biológicos atuais, com remissão expressa ao Estatuto da Terra e à jurisprudência correlata (e-STJ, fls. 1.135-1.145). Nos embargos, a Câmara explicitou a ausência de obscuridade, contradição ou omissão, reafirmando a suficiência do exame realizado e a desnecessidade de rebater um a um todos os argumentos quando já solucionada a controvérsia com fundamento adequado (e-STJ, fls. 1.267-1.273). Não há, pois, negativa de prestação jurisdicional, mas decisão contrária ao interesse da recorrente, o que não se confunde com vício de fundamentação.

Em suma, trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...]

(REsp n. 2.165.113/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

[...] Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. A inversão total do ônus da prova deve ocorrer antes da etapa instrutória, podendo ser determinada em sede liminar."

(AgInt no AREsp n. 2.846.049/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AYRTON FRANCESCHI JUNIOR e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.855.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0046886-9

Número de Origem:

10004988120228260431 10025550920218260431 22046752220228260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACUCAREIRA QUATÁ S/A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RENATA MARIA PEREIRA SILVA - SP465740

LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520

AGRAVADO : AYRTON FRANCESCHI JUNIOR

AGRAVADO : CARLOS ORLANDO PEREIRA

AGRAVADO : CARMEN ELENA AFONSO PEREIRA

AGRAVADO : CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA

AGRAVADO : IEDA MARIA BERTOLINI FRANCESCHI

AGRAVADO : IULA MARIA BERTOLINI

AGRAVADO : IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

AGRAVADO : JOSE LOURIVAL PEREIRA

AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MARINA GARCIA SPADIM PEREIRA
AGRAVADO : RICARDO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : SYLVIA MURARI PEREIRA
AGRAVADO : VALFRIDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
ARTHUR SPINA ALTOMANI - SP451220
MATHEUS STABILE CARDOSO - SP434280
CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA - SP453966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025